Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 21/10/2026.
Número da edição: 4203

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.385, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E A MANUTENÇÃO DE REGISTROS DOCUMENTAIS NA AQUISIÇÃO E NO COMÉRCIO DE FIOS, CABOS E MATERIAIS METÁLICOS DE COBRE E DE OUTROS METAIS DESTINADOS À RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica vedada, no território do Município de Sidrolândia/MS, a aquisição, a estocagem, a transformação, o beneficiamento ou a comercialização, por estabelecimentos que atuem na compra e venda de sucatas, metais e materiais recicláveis, de fios, cabos condutores elétricos, cabos de telecomunicações, peças, componentes e materiais metálicos de cobre ou de ligas metálicas com valor comercial, desacompanhados da comprovação de origem lícita e de procedência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Fios e cabos condutores: cabos elétricos de alta, média e baixa tensão, cabos de telecomunicações, fios de transmissão de dados e quaisquer condutores que contenham cobre ou alumínio em sua composição;

II - Materiais e derivados metálicos: tubos, barras, chapas, bobinas, conectores, transformadores, bobinados de motores, placas de identificação urbana, hidrômetros, tampas de bueiros, estruturas de iluminação pública ou quaisquer equipamentos e fragmentos metálicos destinados à comercialização como sucata ou reciclável;

III - Estabelecimento comercial: a pessoa física ou jurídica que exerça, de forma habitual ou eventual, atividade econômica de coleta, triagem, armazenamento, transporte, prensa, beneficiamento, compra ou revenda de sucatas e materiais recicláveis metálicos;

IV - Comprovação de origem: documentação fiscal ou instrumento formal idôneo capaz de atestar a cadeia dominial ou a proveniência lícita do material.

CAPÍTULO II

DA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E DOS REGISTROS OBRIGATÓRIOS

Art. 3º - A comprovação da origem dos materiais descritos no art. 2º será exigida pelo adquirente no ato de cada transação comercial, admitindo-se exclusivamente:

I - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e ou NFS-e) de aquisição, alienação ou descarte, emitida por pessoa jurídica devidamente constituída;

II - Documento comprobatório de propriedade, acompanhado de nota fiscal de origem ou termo de alienação/descarte firmado pelo titular patrimonial;

III - Termo de doação, termo de baixa patrimonial ou autorização de descarte formal emitida por órgão público, entidade estatal ou concessionária de serviço público;

IV - Declaração expressa de procedência firmada pelo alienante, com identificação civil completa, na hipótese de materiais gerados em obras ou reformas residenciais e comerciais de pequeno porte, acompanhada de cópia de comprovante de residência ou alvará da obra, na forma do regulamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei manterão registro individualizado de cada operação em livro próprio, físico com páginas numeradas ou sistema eletrônico seguro, contendo obrigatoriamente:

I - Identificação do alienante/fornecedor: nome completo ou razão social, número do CPF ou CNPJ, endereço residencial ou comercial e telefone;

II - Data e hora exatas da transação comercial;

III - Descrição pormenorizada do material, indicando o tipo de metal, bitola, coloração e estado físico de conservação;

IV - Peso líquido exato e valor financeiro pago na operação;

V - Forma de pagamento adotada, preferencialmente por meio de transferência bancária eletrônica ou cheque nominativo;

VI - Assinatura do alienante ou seu representante legal credenciado;

VII - Cópia arquivada do documento comprobatório de origem previsto no art. 3º.

§ 1º - O estabelecimento realizará registro fotográfico nítido do lote de material adquirido sempre que os fios e cabos apresentarem ausência de embalagem de fábrica, sinais de descascamento ou quando o volume individual for superior a 5 kg (cinco quilogramas).

§ 2º - Os registros e os respectivos documentos comprobatórios serão arquivados pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mantidos em local seguro e disponíveis para fiscalização mediante requisição dos órgãos municipais competentes ou de autoridades policiais no curso de investigações.

§ 3º - O tratamento, o armazenamento e a guarda dos dados pessoais coletados em cumprimento a este artigo observarão estritamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), sendo vedada sua cessão, comercialização ou utilização para finalidades alheias à comprovação de origem e à fiscalização administrativa.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES E DO DEVER DE RECUSA

Art. 5º - É expressamente proibida a aquisição, o recebimento ou a guarda de fios, cabos e materiais metálicos quando:

I - O alienante se recusar a apresentar documento oficial de identificação com foto e número de CPF;

II - Inexistir documento hábil comprobatório de procedência lícita nos termos do art. 3º; III– o material ostentar sinais evidentes de queima, carbonização de capa protetora ou derretimento para ocultação de numeração de lote ou de identificação de fabricante;

IV - O material apresentar gravações, logotipos ou inscrições indicativas de patrimônio exclusivo de concessionárias de telecomunicações, energia elétrica, iluminação pública ou saneamento básico, sem autorização formal expressa da concessionária;

V - Houver fundada suspeita ou indícios objetivos de proveniência delituosa.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o estabelecimento recusará a operação e, havendo fundada suspeita de prática delitiva, comunicará o fato imediatamente à autoridade policial competente, prestando as informações necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 6º - É vedado aos estabelecimentos manter em suas dependências qualquer quantidade de materiais com capa plástica queimada ou carbonizada cuja origem lícita não esteja formalmente demonstrada por laudo técnico de sinistro ou declaração fiscal correlata.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos agentes e órgãos dotados de poder de polícia administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, observadas as competências já fixadas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município, sem prejuízo da cooperação técnica com as forças de segurança pública.

Art. 8º - A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira autuação por infração de natureza formal que não envolva material com indício de ilícito;

II - Multa administrativa, fixada segundo a gravidade da infração, nos seguintes parâmetros:

a) Para infrações formais (falha de preenchimento ou atraso de registro): de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM);

b) Para infrações materiais (aquisição, depósito ou venda de material sem comprovação de origem ou com sinais de queima/adulteração): de 201 (duzentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM);

III - Multa em dobro, em caso de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento da mesma infração no período de 12 (doze) meses contados da decisão administrativa definitiva condenatória;

IV - Suspensão temporária do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, na hipótese de reincidência reiterada no descumprimento de obrigações materiais ou resistência à fiscalização;

V - Cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento, na hipótese de manutenção de conduta ilícita após a suspensão temporária, ou quando constatada a comercialização habitual de materiais de procedência criminosa, observadas as normas da legislação municipal de licenciamento.

§ 1º - A dosimetria da penalidade pecuniária considerará:

I - A gravidade do fato e a extensão do dano potencial à coletividade e aos serviços públicos essenciais;

II - A quantidade e o peso dos materiais encontrados em desconformidade;

III - Os antecedentes do estabelecimento infrator no cadastro municipal;

IV - A capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei independe da apuração de eventual responsabilidade civil e da responsabilização penal pelo crime de receptação ou outros delitos patrimoniais.

Art. 9º - Constatada em ato fiscalizatório a presença de bens de uso exclusivo de concessionárias ou com indícios manifestos de crime, os agentes municipais lavrarão o auto circunstanciado e comunicarão incontinenti a Polícia Civil e a Polícia Militar para as providências de polícia judiciária e apreensão cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. - Os estabelecimentos em funcionamento no Município de Sidrolândia/MS terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação oficial desta Lei, para adequar suas rotinas cadastrais e seus sistemas de registro às exigências ora instituídas.

Art. 11. - O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos técnicos e os formulários administrativos necessários à fiel execução desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, vedada a inovação em matéria de tipificação de infrações ou instituição de novas sanções.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia sancionatória plena após o decurso do prazo fixado no art. 10.

Sidrolândia-MS, 20 de outubro de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Jhuliene Vilas Boas Deserto